



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.942 - CE (2011/0287840-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUCE MARIA CRAVEIRO DE MACEDO**
ADVOGADO : **RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA A QUE ESTIVER VINCULADO O PARQUET. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 232/STJ. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A Primeira Seção do STJ ostenta entendimento uníssono no sentido de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula n. 232/STJ. Precedente: EREsp 981.949/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/8/2011.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.942 - CE (2011/0287840-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUCE MARIA CRAVEIRO DE MACEDO**
ADVOGADO : **RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS E**
OUTRO(S)
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental, às fls. 137-139, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos;

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA A QUE ESTIVER VINCULADO O PARQUET. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 232/STJ. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO.

O agravante, em suas razões, sustenta o seguinte:

Trata-se, no caso, de ação civil pública que pretende apurar e responsabilizar o agente causador de lesão ao meio ambiente, direito inderrogável da sociedade. A atuação do Ministério Público nas demandas que envolvem a proteção desses especialíssimos direitos, de natureza difusa, pauta-se por elenco legislativo peculiar, por conseguinte deve ser igualmente observado o relevante princípio da *lex specialis derogat lex generalis* – nessa condição, a disciplina legal emanada de lei especial, o art. 18 da Lei nº 7.347/85 prevalece, ou se sobrepõe à norma geral do art. 333, I, do Código de Processo Civil, desobrigando o *Parquet* de antecipar o pagamento da verba honorária do perito, tarefa essencial para comprovação do dano suscetível de reparação, e que visa, em última análise, atender ao interesse público na sua mais ampla acepção (fl. 138).

Menciona a existência de precedentes desta corte que corroboram seu entendimento, quais sejam: REsp 716.939/RN e REsp 928.397/SP.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.942 - CE (2011/0287840-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA A QUE ESTIVER VINCULADO O PARQUET. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 232/STJ. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A Primeira Seção do STJ ostenta entendimento uníssono no sentido de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula n. 232/STJ. Precedente: EREsp 981.949/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/8/2011.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto por Luce Maria Craveiro de Macedo, às 75-79, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO A CRITÉRIO DO MAGISTRADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a realização de prova pericial, imputando ao recorrente o ônus de arcar com o adiantamento das despesas relativas aos honorários periciais.

2. Manutenção da decisão objurgada no que respeita à perícia designada, haja vista que a matéria relativa à produção de provas deve ser analisada à vista do caso concreto. Os poderes instrutórios e de direção outorgados ao julgador na condução do processo estabelecem que a ele incumbe examinar a necessidade e a conveniência em

sua realização, eis que é o juiz o destinatário da prova (art. 130, do CPC).

3. O adiantamento dos honorários periciais nas ações civis públicas segue regramento

próprio contido no art. 18, da Lei nº 7.347/85, não lhes sendo, pois, aplicáveis as normas gerais dispostas no Código de Processo Civil.

4. Hipótese na qual o princípio da precaução sugere que se transfira para o agravado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargo de comprovar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 70).

No bojo da presente irresignação especial, a recorrente alega má interpretação do art. 18 da Lei n. 7.347/85, pois a Corte de origem impôs a si o pagamento antecipado dos honorários periciais, sem que tenha postulado pela realização da prova técnica. Acrescenta, ainda com relação ao tema em foco, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

O recorrido apresentou contrarrazões ao apelo nobre, às fls. 104-111, e pugnou, em suma, pela manutenção do acórdão impugnado.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, razão pela qual os autos ascenderam ao STJ (fl. 112).

O Ministério Público Federal, funcionando na qualidade de *custos legis*, opinou pelo não provimento do apelo nobre (fls. 125-129)

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, o recurso especial merece conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, porquanto o tema aventado no bojo do seu arrazoadado foi prequestionado pelo acórdão recorrido e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito, a insurgência mercede guarida. Isso porque a Primeira Seção do STJ ostenta entendimento unânime no sentido de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula n. 232/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. "TERCEIRA TESE". PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO DO MP.

1. Hipótese em que se configurou dissídio entre os arestos confrontados, uma vez que a Primeira Turma, no acórdão recorrido, consignou que "o Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito". Já a Segunda Turma orientou-se em sentido diverso, entendendo que "nas ações civis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor." 2. Por expressa determinação legal, nas Ações Civis Públicas inexistente adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985).

3. Na sessão do dia 24.2.2010, a Primeira Seção concluiu que, se por um lado não há como exigir do autor da Ação Civil Pública o adiantamento das custas da perícia judicial, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 7.347/1985, por outro lado não se pode compelir o réu a arcar com o adiantamento desses valores para a produção de prova contra si mesmo, por ausência de previsão legal ("terceira tese").

4. Na linha do entendimento adotado pela Seção, os presentes Embargos de Divergência devem ser parcialmente providos, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, com isso, reformar o acórdão do TJ no que se refere ao adiantamento das custas de perícia pelo MP, mas sem impor aos réus, ora embargados, esse ônus.

5. Embargos de Divergência parcialmente providos (EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

981.949/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/8/2011).

Isso posto, **dou provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Primeira Seção do STJ ostenta entendimento unânime no sentido de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula n. 232/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. "TERCEIRA TESE". PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO DO MP.

1. Hipótese em que se configurou dissídio entre os arestos confrontados, uma vez que a Primeira Turma, no acórdão recorrido, consignou que "o Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito". Já a Segunda Turma orientou-se em sentido diverso, entendendo que "nas ações civis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor." 2. Por expressa determinação legal, nas Ações Civis Públicas inexistente adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985).

3. Na sessão do dia 24.2.2010, a Primeira Seção concluiu que, se por um lado não há como exigir do autor da Ação Civil Pública o adiantamento das custas da perícia judicial, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 7.347/1985, por outro lado não se pode compelir o réu a arcar com o adiantamento desses valores para a produção de prova contra si mesmo, por ausência de previsão legal ("terceira tese").

4. Na linha do entendimento adotado pela Seção, os presentes Embargos de Divergência devem ser parcialmente providos, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, com isso, reformar o acórdão do TJ no que se refere ao adiantamento das custas de perícia pelo MP, mas sem impor aos réus, ora embargados, esse ônus.

5. Embargos de Divergência parcialmente providos (EResp 981.949/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/8/2011).

Os precedentes mencionados pelo *Parquet* (REsp 716.939/RN e REsp 928.397/SP) se encontram superados pela orientação supra, que foi posteriormente emanada pela Primeira Seção do STJ, pacificando a questão em foco.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0287840-0

**AgRg no
REsp 1.295.942 / CE**

Números Origem: 200681010007797 200905001119314

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCE MARIA CRAVEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCE MARIA CRAVEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.